

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.001689/99-11
Recurso nº : 128.072
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº: 105-1.134

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva que, desde já, examinava o mérito do litígio.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

~~Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

Recurso nº : 128.072
Recorrente : ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA.

RELATÓRIO

ETAVA TRANSPORTES VALINHOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Campinas – SP, constante das fls. 596/609, da qual tomou ciência em 22/01/2001 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 979), por meio do recurso protocolado em 16/02/2001 (fls. 636).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 532/536, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período de apuração correspondente ao exercício financeiro de 1996 (ano-calendário de 1995), em função da glosa de custos sustentados por notas fiscais inidôneas, conforme detalhamento contido no Termo de Constatação de fls. 520/531, o qual leio em Sessão, para a perfeita compreensão da matéria tratada nos presente autos.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL e o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (autos de infração às fls. 537/540 e 541/547, respectivamente).

Inconformada com as exigências, a autuada ingressou tempestivamente com as impugnações de fls. 555/556 (IRRF), 557/558 (CSLL) e 559/564 (IRPJ), nas quais rebate o feito fiscal com base nos argumentos dessa forma sintetizados pela decisão recorrida:

“ 1. A fiscalização estaria ‘insinuando’ a utilização de notas fiscais calçadas, fundamentando a autuação somente sobre hipóteses e suposições;

“ 2. A ETAVA não tem responsabilidade sobre o procedimento fiscal irregular eventualmente adotado pela emitente das notas fiscais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.001689/99-11

Resolução nº : 105-1.134

" 3. A ETAVA adquiriu e contabilizou os pneus que constam das notas fiscais emitidas por Carvalho e Demiciano Ltda;

" 4. 'Não há uma estimativa de vida útil de um pneu. Não há regra básica fundamental de utilização, ademais, face às circunstâncias de nossas estradas. (...) Conjecturar o sr. Fisco uma média de pneus por caminhão, é uma operação arriscada e inadequada e sem apoio jurídico. Outrossim, conjecturar que outras empresas oferecem pneus, como D.Paschoal e Campneus, é impedir o livre exercício do direito de pesquisar da impugnante';

" 5. 'nem também interessam quem fez o transporte, o nome de seu motorista, quem recebeu os pneus, quem comprou, quem vendeu, quem pagou, etc., como quis o sr. agente fiscal apurar em 1999, em relação às operações mercantis de 1995. É um abuso de autoridade. É um sofisma inadmissível. É uma medida 'contra legem' ;

" 6. '(...) o sr. agente fiscal não desconstituiu o balanço da impugnante em 1995. Nem dos exercícios anteriores e posteriores. Em 1994 há transações igualmente, das mesmas naturezas, com Carvalho & Demiciano Ltda. e não há o mesmo artifício fiscal. Portanto, as transações da impugnante com Carvalho & Demiciano Ltda. foram reais e documentadas e estão devidamente contabilizadas, sem qualquer descaracterização de escrituração ou de balanço. A ação fiscal está completamente desapojada, quer sob o aspecto fiscal/contábil, como jurídico tributário';

" 7. A ação fiscal se constituiria em confisco;

" 8. O agente fiscal não teria provado a 'aquisição da disponibilidade econômica' definida pelo CTN como fato gerador do Imposto de Renda;

~~" 9. '(---) em 1994, a impugnante já tinha um prejuízo acumulado de R\$ 234.521,71, conforme cópia do balanço anexa. Em 1995, tem um prejuízo acumulado de R\$ 372.740,20, também conforme cópia do balanço anexa. Isto quer dizer que, se porventura, sem admitir, mas apenas para ensejar outro raciocínio, o sr. agente fiscal teria que compensar, com o seu lucro estimado, os prejuízos contabilizados até 31.12.95.';~~

~~" 10. O agente não teria interpretado de forma mais favorável a aplicação da lei que determina a penalidade, nos termos do art. 112 do CTN."~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

No que concerne aos lançamentos reflexos, invoca a Impugnante o princípio da decorrência e contesta a exigência do IRRF, argumentando que o autuante teria que provar a distribuição do pretense lucro apurado de ofício, aos sócios da fiscalizada.

Em decisão de fls. 596/609, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o crédito tributário, por acatamento do pleito da defesa, no sentido de que fossem compensados os seus prejuízos, efetuando a retificação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa declarados no ano-calendário de 1995, assim como, dos saldos de períodos-base anteriores, estes limitados a 30%, nos termos da Lei nº 8.981/1995. Quanto ao IRRF, assevera o julgador singular estar correta a exigência, uma vez que a distribuição do lucro, na hipótese dos autos, se trata de presunção legal, conforme dispõe o artigo 44, da Lei nº 8.541/1992.

No que concerne à acusação fiscal, aquela autoridade considerou procedente os lançamentos, tendo ementado dessa forma a sua decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

"Ano-calendário de 1995

"Ementa: LUCRO REAL. GLOSA DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

"O registro de despesas ou custos lastreado em documentação inidônea, não demonstrada a efetividade das operações, não legitima a apropriação de custo ou despesa.

"MULTA QUALIFICADA.

"A escrituração de notas fiscais inidôneas sem prova do ingresso das mercadorias no estabelecimento do adquirente configura evidente intuito de fraude, justificando a cominação da multa qualificada de 150%.

"(. . .)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

Através do recurso de fls. 637/647, instruído com os documentos de fls. 648 a 974, a contribuinte, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 625), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, apresentando as razões de defesa que podem ser assim sintetizadas:

1. o autuante, para justificar sete meses de ação fiscal, na qual manuseou fichas oficiosas da oficina mecânica, preenchidas sem o acompanhamento rigoroso do uso de peças nos veículos da empresa e fazendo indagações acerca de operações de compras de pneus, que não tratavam de matéria legal a que se obrigava a contribuinte a prestar as informações requeridas, emitiu temerárias notificações contra a ora Recorrente;

2. com base em algumas dessas fichas, o agente do Fisco determinou a média de uso dos pneus, estabelecendo regra matemática imaginária de seu desgaste, para concluir que as aquisições da mercadoria efetuadas pela autuada em 1995, da empresa Carvalho & Demiciano Ltda, eram inidôneas; e o fez sem descaracterizar a escrituração da fiscalizada no período e sem se preocupar com as compras realizadas em 1994, do mesmo fornecedor;

3. considerando que em 1995, a autuada acumulava prejuízos de períodos anteriores, o procedimento fiscal, ao atribuir-lhe naquele ano-calendário, um arbitrário lucro de R\$ 457.448,00, revela-se confiscatório e equivocado;

4. as operações arroladas na autuação foram devidamente escrituradas e pagas no período, tendo sido realizadas regularmente, com a emissão de notas fiscais e duplicatas idôneas por empresa cadastrada, tanto no Ministério da Fazenda, como no Fisco estadual; assim, não cabe responsabilidade à Recorrente, se Carvalho & Demiciano Ltda era empresa "fantasma", ou se espelhava notas fiscais de sua emissão, o que não era do seu conhecimento, na qualidade de cliente; questiona-se ainda o fato de o Fisco haver

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

considerado idônea uma das notas fiscais por ele retidas (de nº 310) e não haver sido encontrada a 4ª via da NF nº 512;

5. o auditor fiscal sofismou ao montar os quadros demonstrativos das possíveis aquisições, dos virtuais gastos de pneus e das diferenças de unidades compradas; assim, as quantidades de pneus que teriam sido gastos pela empresa em 1995, por haver sido apuradas a partir de exemplares esparsos das já citas fichas de controle da oficina, são irreais, caracterizando o sofisma de considerar inidôneas as aquisições feitas no ano-calendário, da firma Carvalho & Demiciano Ltda;

6. o laudo técnico elaborado por empresa especializada, que acompanha o presente recurso, em seus vinte e quatro anexos, demonstra a improcedência do feito fiscal, no qual foram utilizados métodos, estes sim, inidôneos, para sofismar à vontade;

7. com efeito, se valendo de dados oficiais devidamente documentados, aquele estudo demonstra a coerência de gastos de pneus pelos veículos da empresa, estabelecendo parâmetros com as receitas brutas dos anos de 1994, 1995 e 1996; a Recorrente discorre, a partir dos dados constante do laudo, acerca da compatibilidade do consumo de pneus, no período, com a evolução da receita bruta e da frota da empresa;

8. conforme já afirmado, as conclusões contidas no Auto de Infração contrariam a lógica e a própria evolução de resultados da fiscalizada, a qual vinha amargando prejuízos desde 1990, se desfazendo de parte de seu ativo e procedendo um enxugamento quase total, sendo ininteligível o lucro a ela atribuído pelo Fisco;

9. apela a Recorrente para a regra contida no artigo 223, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94), acerca da prova, em seu favor, de escrituração mantida com observância das disposições legais, como no caso presente, em que foi demonstrada a coerência da utilização de pneus no período considerado, e a sua regular escrituração, cabendo ao Fisco a prova da inveracidade dos fatos registrados, nos termos do parágrafo 2º, do dispositivo citado;

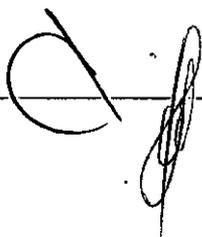
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

10. tendo a fiscalização partido de premissas falsas, parciais ou abstratas, a norma legal supra não foi cumprida, pois não logrou ela provar serem inverídicos os registros contidos na escrituração da contribuinte; nesse sentido, são invocados os princípios da legalidade da igualdade entre o Estado e o contribuinte, do direito de trabalho, da propriedade e do não confisco, citando-se a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional (CTN – artigos 97, inciso I, 108, § 1º, e 114);

11. sob o título “*Outros Direitos*”, encerra a defesa assegurando que, “*ad cautelam*”, se subsistir algum tributo, lhe cabe o direito de abater os prejuízos acumulados de períodos anteriores, sem o limite previsto na Lei nº 8.981/1995, a qual não pode retroagir. Afirma que a multa e os juros moratórios estão limitados a 20%, e a 1% ao mês, respectivamente, segundo o disposto no artigo 61, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/1996, sendo inconstitucional a utilização da taxa SELIC, como fator de atualização monetária ou para o cálculo dos juros de mora (artigo 5º, § 3º, da Lei nº 9.430), na forma da jurisprudência, conforme publicação que anexa à defesa.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, sucessivamente reeditada, tendo-lhe sido concedida medida liminar neste sentido, conforme documentos de fls. 975 a 978. Referida decisão teve os seus efeitos suspensos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao acolher o agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional (fls. 984 a 986), sendo, no entanto, concedida a segurança pela autoridade judicial, quando da apreciação do mérito da ação, conforme Sentença de fls. 1.021/1.024.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista se encontrar o sujeito passivo amparado por medida judicial dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

As cópias das primeiras e quartas vias da notas fiscais de emissão da empresa Carvalho & Demiciano Ltda, contra a fiscalizada em 1995, juntadas aos autos pela fiscalização (fls. 355/368 e 488/500, respectivamente), comprovam, indubitavelmente, a adulteração dos documentos, mediante o expediente comumente denominado "calçamento", ou "espelhamento" de nota fiscal, à exceção apenas de uma, conforme relatado.

Considerando que, pela sua natureza, a fraude poderia ter sido procedida exclusivamente pela emitente do documento fiscal, em seu benefício (como, aliás, alega a defesa), o Fisco intimou a empresa, por diversas ocasiões, a fornecer elementos que demonstrassem a efetividade das operações, que viesse a isentá-la de responsabilidade na infração apurada, não tendo sido atendido, sob argumentos evasivos de falta de controle ~~acerca dos dados requeridos, ou do tempo transcorrido até a ação fiscal em curso.~~

Apurou ainda a fiscalização que, ao contrário das operações realizadas com fornecedores tradicionais de pneus, cujos pagamentos eram efetuados através de cheques, ~~a quitação das duplicatas correspondentes às notas fiscais de emissão de Carvalho & Demiciano Ltda era feita em moeda corrente, de elevados valores, sendo antecedida de~~

~~registros de saques bancários, para que os saldos da conta "Caixa", comportassem as~~

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

saídas de recursos (à exceção do pagamento da nota fiscal não "calçada", esta, a de menor valor).

Em diligência efetuada no endereço cadastral da empresa emitente daqueles documentos, constatou-se que a mesma não mais operava naquele local, desde março de 1995 (fls. 484/485).

Partiu, então, a fiscalização na busca de elementos que fornecessem dados acerca da efetiva entrada da mercadoria noticiada pelas notas fiscais inquinadas, no estabelecimento da fiscalizada, efetuando um levantamento de consumo de pneus no período correspondente ao ano-calendário de 1995, tomando por base formulários de controle de aplicação de peças na oficina da empresa, retidos para análise, cujas cópias se acham às fls. 06 a 352. Daquela análise, resultou a Tabela 1 (fls. 370/372), onde foram relacionados, por tipo, os pneus aplicados nos veículos da autuada, no período.

Intimada a confirmar os dados nela contidos, a fiscalizada elaborou uma nova tabela, retificando a exibida pelo Fisco, a qual denominou de Tabela 1-A (fls. 374 a 389).

Assim, da análise conjunta dos dados fornecidos pela contribuinte, das notas fiscais de compras efetuadas no período, dos registros constantes do Livro de Inventário (inclusive com dados mensais em 1995), concluiu a Fiscalização, no Termo de Constatação de fls. 520/531 e seus anexos (Tabelas 4 a 9) que, "(...) Não havendo o consumo e não estando escriturados nos registros de inventário, ficou comprovado que não houve o fornecimento efetivo das mercadorias."

Relevante observar algumas das premissas que sustentaram aquela conclusão do Fisco:

1. o consumo dos diversos tipos de pneus, apurado através dos Formulários de Manutenção se aproxima daquele obtido pela clássica fórmula $\text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final}$, quando se exclui das compras, as notas fiscais "calçadas"; ao contrário,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

quando se computa essas, o resultado distorce, apresentando um consumo extraordinariamente maior que o noticiado nos aludidos formulários;

2. no que concerne ao pneu tipo 1.100x22, apenas seis veículos da frota da empresa os utilizavam em 1995; no entanto, consta das notas fiscais da Carvalho & Demiciano Ltda, a aquisição de 438 pneus daquele tipo, o que eleva a média de consumo anual, por veículo, obtida por meio dos Formulário de Manutenção, de 3 (três), para 73 (setenta e três) pneus novos, afora o uso de pneus resolados; como em nenhum mês foi registrado no inventário, estoque final de pneus com aquela especificação (vide fls. 506 a 519), presume-se que o consumo dos adquiridos no mês, se deu no próprio período, nas elevadas quantidades de, por exemplo, 44, em março, 40, em maio, 50, em junho, 70, em setembro, 40 em outubro, 50, em novembro, e 64, em dezembro (Termo de Constatação, fls. 524).

No recurso, a contribuinte insiste em questionar o fato de a fiscalização haver considerado regulares as aquisições efetuadas pela empresa ao mesmo fornecedor em 1994, e procura demonstrar a impropriedade do procedimento fiscal, quanto ao consumo de pneus no período, cujas conclusões teriam partido de premissas falsas, parciais ou abstratas. Segundo ela, o agente fiscal se valeu de dados esparsos contidos em alguns formulários utilizados na oficina mecânica da empresa, preenchidos sem qualquer rigor quanto ao uso de peças nos seus veículos, o que compromete os resultados acerca do consumo, a que chegou o agente fiscal.

Como relatado, a Recorrente, calcada nos resultados de uma perícia técnica realizada por empresa especializada, a seu pedido, procura se contrapor às conclusões contidas na peça acusatória, demonstrando a coerência de gastos de pneus pelos veículos da empresa, de acordo com a frota mantida e as receitas brutas dos anos de 1994, 1995 e 1996; assim, conclui, a evolução da receita bruta e da frota da empresa no período, é plenamente compatível com o consumo de pneus constante de seus assentamentos, cuja regularidade não foi posta em questão pelo Fisco. E arremata, quanto ao fato, que com a frota que possuía em 1995, levando em conta as quantidades e os tipos de pneus utilizados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

em seus diversos veículos, e considerando uma substituição média anual de um pneu e meio, seriam consumidos, no período, 1.095 pneus, tendo sido adquiridos naquele ano, o total de 1.031.

Embora não tenha aprofundado a investigação necessária à caracterização da empresa Carvalho & Demiciano Ltda como emitente de documentos fiscais inidôneos, o procedimento fiscal é louvável no sentido demonstrar, a partir de dados da própria escrituração da fiscalizada (por ela confirmados, em respostas a intimações), que a mercadoria noticiada pela notas fiscais "calçadas" não ingressou efetivamente no estabelecimento da autuada ou não foi por ela consumida, sendo irrepreensíveis as suas conclusões, do ponto de vista técnico.

No entanto, as razões de defesa contidas no recurso e fundamentadas no exame pericial procedido, põem em dúvida, exatamente, a fonte primária das informações trabalhadas pelo Fisco, o que desautorizaria as suas conclusões, as quais teriam partido de premissas falsas, ainda que tenha a fiscalizada induzido o autor do feito a erro, por fornecer e/ou confirmar dados que seriam utilizados no procedimento fiscal.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material que preside o processo administrativo fiscal, entendo que a solução da presente lide passa pela necessidade de diligência a ser procedida pela repartição de origem, no sentido de que sejam esclarecidos as seguintes questões:

1. como se afirmou, toda a linha de raciocínio desenvolvida pela Recorrente parte da relação existente entre receita bruta, frota de veículos e gastos com pneus (em quantidade e valor) no ano de 1995, os quais, segundo ela, são compatíveis em sua evolução histórica, tanto com os dados de 1994 quanto com os de 1996; como naqueles anos a autuada também escriturou a aquisição de pneus através de notas fiscais de emissão da empresa Carvalho & Demiciano Ltda (razão social alterada para CD Pneus Comercial Ltda), deve ser esclarecido o fato de a fiscalização não haver glosado também os custos relativos às compras efetuadas naqueles anos-calendário, considerando que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

a) conforme Termos de Intimação e Tabelas 1 e 2 elaborados pelo Fisco, a investigação abrangia o ano-calendário de 1994;

b) segundo o ofício de fls. 486, foram solicitados ao órgão da Fazenda Estadual, as quartas vias de todas as notas fiscais emitidas por aquele fornecedor contra a fiscalizada, em 1994 e 1995, tendo sido atendida a solicitação, conforme o expediente de fls. 487; entretanto, somente foram juntadas aos autos as cópias relativas a 1995;

c) em 1996, a ora Recorrente continuou registrando aquisições de pneus do fornecedor em questão, conforme dá conta o Anexo ao Laudo Técnico de nº 19 (fls. 785/887); ressalte-se que, não obstante os documentos de fls. 484/485 atestarem que a CD Pneus já não funcionava em seu endereço cadastral desde março de 1995, ela obteve junto ao órgão da Fazenda do Estado de São Paulo, autorização para impressão de novos talonários de nota fiscal, conforme consta do rodapé da NF nº 00004, com cópia às fls. 804, impressa em março de 1996, o que justificaria um aprofundamento da investigação acerca do funcionamento da empresa;

2. as informações contidas no Laudo Técnico e no Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau, com relação à frota de veículos da autuada existente em 1995, contrariam os dados utilizados no procedimento fiscal (embora esses tenham sido inicialmente confirmados pela fiscalizada); com efeito, segundo as fls. 523 dos autos: ~~(Termo de Constatação), a frota considerada no período foi de 68 (sessenta e oito)~~ veículos, dos quais somente 6 (seis) utilizavam pneus do tipo 1.100x22 (fls. 524); de acordo com o recurso (e o citado laudo), a frota existente em 1995, era de 95 (noventa e cinco) veículos (que estariam documentados no Anexo 20 – fls. 888/913), dos quais, 31 (15 carretas e 16 cavalos ou reboques) utilizavam aquele tipo de pneu – vide recurso, fls. 643, item XXXV; assim, pela relevância da análise procedida para o deslinde da questão, devem ser confirmadas as informações trazidas na peça recursal, inclusive quanto à utilização do

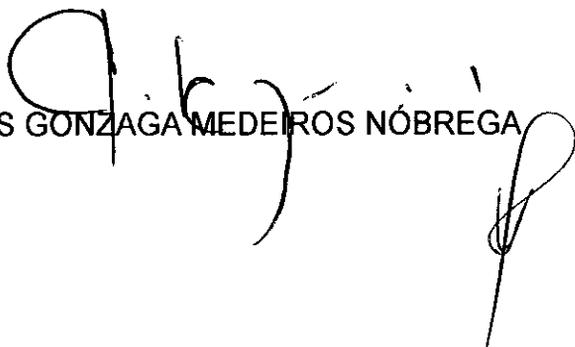
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10830.001689/99-11
Resolução nº : 105-1.134

tipo e quantidade de pneus por cada veículo pertencente à empresa no período, de acordo com o demonstrativo constante do citado item XXXV do recurso.

Em função do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem determine a realização do exame ora proposto, de cujo relatório circunstanciado e documentos que vierem a ser acostados aos autos, deverá ser cientificado a Recorrente, devolvendo-lhe o prazo para, se desejar, se manifestar a seu respeito.

É o meu voto.

Sala de Sessões em Brasília - DF, 05 de dezembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA